



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2071420 - SC (2023/0100833-8)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : NILCATEX TEXTIL LTDA
ADVOGADOS : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI - SC003210
DENISE DA SILVEIRA PERES DE AQUINO COSTA - SC010264
JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - SC015909
PRISCILA DALCOMUNI - RS104482A
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA N. 284/STF. SAT. RAT. FAP. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO. ESCALONAMENTO DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELA EMPRESA. ENQUADRAMENTO POR DECRETO. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. SÚMULA N. 283/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA DO STF. OFENSA AO ART. 97 DO CTN. MERA REPRODUÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE.

ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA DA CONTRIBUIÇÃO AO SAT. ATO INFRALEGAL. NATUREZA CONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INADEQUADA AO CASO CONCRETO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – Não se pode conhecer a apontada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, porquanto o recurso cinge-se a alegações genéricas e, por isso, não demonstra, com transparência e precisão, qual seria o ponto omissivo, contraditório ou obscuro do acórdão recorrido, bem como a sua importância para o deslinde da controvérsia, o que atrai o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável, por analogia, no âmbito desta Corte.

III – Segunda a jurisprudência desta Corte Superior, é legal o enquadramento, por decreto, das atividades perigosas desenvolvidas pela empresa, com os respectivos escalonamentos, para fins de fixação da contribuição para os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT).

IV – A falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal.

V – Não compete a esta Corte Superior a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, *ex vi* art. 102, III, da Constituição da República.

VI – A ofensa ao art. 97, do Código Tributário Nacional, não comporta análise em sede de recurso especial, tendo em vista se tratar de mera literalidade de comando constitucional, afastando a competência desta Corte Superior.

VII – A discussão sobre a alteração de alíquota da Contribuição ao SAT, em função do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), por norma constante de ato infralegal, é estritamente de natureza constitucional.

VIII – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IX – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/09/2023 a 02/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 02 de outubro de 2023.

REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2071420 - SC (2023/0100833-8)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : NILCATEX TEXTIL LTDA
ADVOGADOS : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI - SC003210
DENISE DA SILVEIRA PERES DE AQUINO COSTA - SC010264
JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - SC015909
PRISCILA DALCOMUNI - RS104482A
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA N. 284/STF. SAT. RAT. FAP. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO. ESCALONAMENTO DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELA EMPRESA. ENQUADRAMENTO POR DECRETO. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. SÚMULA N. 283/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA DO STF. OFENSA AO ART. 97 DO CTN. MERA REPRODUÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE.

ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA DA CONTRIBUIÇÃO AO SAT. ATO INFRALEGAL. NATUREZA CONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INADEQUADA AO CASO CONCRETO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – Não se pode conhecer a apontada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, porquanto o recurso cinge-se a alegações genéricas e, por isso, não demonstra, com transparência e precisão, qual seria o ponto omissivo, contraditório ou obscuro do acórdão recorrido, bem como a sua importância para o deslinde da controvérsia, o que atrai o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável, por analogia, no âmbito desta Corte.

III – Segunda a jurisprudência desta Corte Superior, é legal o enquadramento, por decreto, das atividades perigosas desenvolvidas pela empresa, com os respectivos escalonamentos, para fins de fixação da contribuição para os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT).

IV – A falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal.

V – Não compete a esta Corte Superior a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, *ex vi* art. 102, III, da Constituição da República.

VI – A ofensa ao art. 97, do Código Tributário Nacional, não comporta análise em sede de recurso especial, tendo em vista se tratar de mera literalidade de comando constitucional, afastando a competência desta Corte Superior.

VII – A discussão sobre a alteração de alíquota da Contribuição ao SAT, em função do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), por norma constante de ato infralegal, é estritamente de natureza constitucional.

VIII – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IX – Agravo Interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto por **NILCATEX TÊXTIL LTDA.** contra a decisão monocrática de minha lavra que seguimento ao Recurso Especial, fundamentada na: i. incidência, por analogia, das Súmulas n. 283 e 284, do Supremo Tribunal Federal; ii. jurisprudência desta Corte; e iii. incompetência deste Superior Tribunal de Justiça para examinar questões eminentemente constitucionais.

Sustenta a Agravante, em síntese, o seguinte (fls. 801/813e):

No tocante à alegação de violação ao Art. 535, II do CPC/73, a decisão agravada entendeu que não se pode conhecer a apontada violação, porquanto o recurso cinge-se a alegações genéricas e, por isso, não demonstra, com transparência e precisão, qual seria o ponto omissivo, contraditório ou obscuro do acórdão recorrido, bem como a sua importância para o deslinde da controvérsia, o que atrai o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

Ocorre que, na origem, a Agravante interpôs Embargos Declaratórios objetivando sanar omissão verificada, para fins de PREQUESTIONAMENTO notadamente acerca do Art. 3º do CTN (tributo com caráter punitivo), contudo, entendeu o tribunal a quo que “o julgador não está obrigado a responder todas as teses defendidas, sendo suficiente que exponha de forma clara os fundamentos que embasam a decisão”.

(...)

Neste contexto, não há o que se falar em adotar “entendimento consolidado nesta Corte no sentido da legalidade do enquadramento, por decreto, das atividades perigosas desenvolvidas pela empresa, com os respectivos escalonamentos, para fins de fixação da contribuição para o Riscos Ambientais do Trabalho - RAT (antigo Seguro de Acidentes de Trabalho - SAT)”.

Isto porque a questão acerta do caráter punitivo do FAP, bem como utilização de dados sigilosos (NORDEM) no cálculo do índice do FAP não foram apreciados pelas decisões paradigmas citadas na decisão agravada.

Tratando-se de questão de natureza infraconstitucional, não se trata de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal.

Também é válido destacar que o reconhecimento da ilegalidade na metodologia do FAP não se trata de “legislar” acerca da alteração metodológica do cálculo do FAP, de modo a burlar a discricionariedade do Poder Executivo, mas apenas do cumprimento da função jurisdicional e controle de legalidade dos atos do Executivo por parte do Poder Judiciário.

Deste modo, verifica-se que todos os fundamentos hábeis para reforma da decisão recorrida, na origem, foram devidamente rebatidos pela Recorrente, o que afasta a aplicação da citada Súmula nº 283 do STF, que dispõe: “é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta

em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”.
(...)

O Superior Tribunal de Justiça é a Corte competente para a análise de recursos especiais que versam sobre matéria infraconstitucional. Dessa forma, alegar que a suposta ofensa ao art. 97 do CTN é uma mera literalidade de comando constitucional e, portanto, afastar a competência do STJ, contraria a atribuição legal dessa Corte de analisar e interpretar as leis federais, incluindo as questões tributárias.

A questão da conformidade do FAP com a legislação tributária tem grande impacto para as empresas, que são diretamente afetadas pelos encargos financeiros decorrentes desse fator. Portanto, a análise da legalidade ou ilegalidade do FAP e sua conformidade com o art. 97 do CTN são de suma importância para o direito tributário, exigindo uma análise aprofundada e fundamentada por parte do STJ.

Diante desses argumentos, requer-se a reconsideração da decisão proferida pelo STJ, a fim de que seja reconhecida a competência dessa Corte para análise da alegada violação do art. 97 do Código Tributário Nacional e a relevância da matéria em discussão no âmbito do direito tributário.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada e determinado o processamento do Recurso Especial ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Não houve intimação para contrarrazoar pela ausência de representação da parte agravada (certidão de fl. 822e).

É o relatório.

VOTO

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte, na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

I - DA ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73

A Agravante requer o afastamento da aplicação, por analogia, da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista ter a decisão olvidado quanto à oposição dos embargos de declaração na origem, a fim de prequestionar o art. 3º do Código Tributário Nacional.

No entanto, pela leitura do recurso especial (fls. 466/498e), observo que o apontamento de ofensa ao art. 535 do CPC/73 se deu de maneira genérica, como se observa do trecho a seguir (fl. 470e):

(...) que deixou de proferir juízo de valor sobre os dispositivos expressamente suscitados pela Recorrente, o que resulta em óbice ao acesso do Recurso Especial acerca daquela matéria, conforme

entendimento desta egrégia Corte, causando consequente negativa na prestação jurisdicional pelo Poder Judiciário.

Nesses casos, o Superior Tribunal de Justiça entende ser aplicável, por analogia, a Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal, porquanto o recurso cinge-se a alegações genéricas e, por isso, não demonstra, com transparência e precisão, qual seria o ponto omissso, contraditório ou obscuro do acórdão recorrido, bem como a sua importância para o deslinde da controvérsia. Nesse sentido: 1ª T., AgRg no REsp 1450797/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 11/06/2014; e 2ª T., AgRg no AREsp 318.883/RJ, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 01/07/2014.

II - DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE SUPERIOR

A parte agravante aduz, ainda, que a contribuição ao SAT/RAT possui natureza tributária e, portanto, não pode ser utilizado como forma de punição, situação mantida pelo acórdão recorrido, em clara violação aos princípios da legalidade, da moralidade e da publicidade.

No entanto, da leitura dos autos, destaco, mais uma vez, que a Corte a quo não se distanciou da jurisprudência pacífica desta Corte, no sentido de que é legal o enquadramento, por decreto, das atividades perigosas desenvolvidas pela empresa, com os respectivos escalonamentos, para fins de fixação da contribuição para o Riscos Ambientais do Trabalho - RAT (antigo Seguro de Acidentes de Trabalho - SAT). Nessa linha: 1ª T., EDcl no AgRg no AREsp n. 520.500/PE, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 1/4/2019; e 2ª T., AgInt no REsp n. 1.781.815/RS, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 24/9/2020.

III - DA AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO

Em suas razões recursais, a parte agravante expõe tese de que rebateu todos os fundamentos hábeis para reforma do acórdão recorrido, destacando que o reconhecimento, pelo Poder Judiciário, da ilegalidade na metodologia do FAP não se trata de legislar acerca da alteração metodológica do cálculo do FAP, de modo a burlar a discricionariedade do Poder Executivo, mas apenas exercer sua função jurisdicional e de controle da legalidade.

No entanto, não se verificou, da leitura do recurso especial, nenhum argumento apto a impugnar o fundamento adotado pelo tribunal de origem, quando concluiu que não compete ao judiciário legislar acerca da alteração metodológica do cálculo do FAP, destacando a discricionariedade do Poder Executivo, dentro de balizas legais, a executar tais alterações, sempre respeitando o princípio da proporcionalidade.

Em situações análogas, este Superior Tribunal de Justiça faz incidir, por

analogia, a Súmula n. 283, do Supremo Tribunal Federal: “é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”. Nessa esteira: 1ª T., REsp 1642769/MA, rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 22/02/2022; e 2ª T., AgRg no AREsp n. 763.457/RS, rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 16/11/2015.

IV - DA INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE PARA ANALISAR MATÉRIA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL

Em que pese a alegação de ofensa ao art. 5º da Constituição da República, a decisão agravada esclareceu a impossibilidade de se conhecer o recurso especial calcado em alegação de ofensa a dispositivo constitucional, visto que sua análise representaria usurpação de competência da Suprema Corte Federal, consoante os seguintes precedentes: 1ª T., AgInt no AREsp n. 906.166/SP, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 14/5/2020; e 2ª T., AgInt no REsp n. 1.988.208/AL, rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 24/8/2022.

Outrossim, alega ser o Superior Tribunal de Justiça o competente para análise de matéria infraconstitucional, ponto derivado de mandamento constitucional, em que esta Corte seria a responsável a analisar e interpretar as leis federais, incluindo questões tributárias, como o art. 97 do CTN.

Todavia, é remançosa a jurisprudência de que a ofensa ao art. 97, do Código Tributário Nacional, não comporta análise em sede de recurso especial, tendo em vista se tratar de mera literalidade de comando constitucional, afastando a competência desta Corte Superior. Nessa linha: 1ª T., AgInt no REsp 1923779/RS, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 30/09/2021; e 2ª T., AgInt nos EDcl no REsp 1784409/DF, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 02/09/2020.

Além do mais, ressalto que a discussão sobre a alteração de alíquota da Contribuição ao SAT, em função do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), por norma constante de ato infralegal, é estritamente de natureza constitucional, corroborando tal posicionamento o fato de o STF ter julgado o tema em sede de repercussão geral, no RE 677.725/RS, Rel. Min. Luiz Fux, consoante este precedente: 1ª T., AgInt no AREsp n. 1.788.162/SE, rel. Min. Gurgel de Faria, DJe de 15/9/2022.

V - DA MULTA

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, a orientação desta Corte é no sentido de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da

manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso. Nessa linha: Corte Especial, AgInt nos EAREsp n. 1.043.437/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, j. 13.10.2021; e 1ª S., AgInt nos EREsp n. 1.311.383/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, j. 14.09.2016.

Apesar do improvimento do recurso, não restou configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual afasto a apontada multa.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo Interno



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.071.420 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0100833-8

Número de Origem:

00071408720104040000 50000210620104047205 71408720104040000

Sessão Virtual de 26/09/2023 a 02/10/2023

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NILCATEX TEXTIL LTDA

ADVOGADOS : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI - SC003210

DENISE DA SILVEIRA PERES DE AQUINO COSTA - SC010264

JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - SC015909

PRISCILA DALCOMUNI - RS104482A

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NILCATEX TEXTIL LTDA

ADVOGADOS : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI - SC003210

DENISE DA SILVEIRA PERES DE AQUINO COSTA - SC010264

JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - SC015909

PRISCILA DALCOMUNI - RS104482A

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/09/2023 a 02/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 03 de outubro de 2023